



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720087/2018-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELIMARC ELETROMECHANICA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora aparte dos presentes autos os lançamentos de Pis (às e-fls. 352), de Cofins (às e-fls. 358) e de Multas Previdenciárias (às e-fls. 363), por conterem matérias cujo julgamento do recurso voluntário é de competência da 2ª e 3ª Seção/CARF. Após, os feitos devem retornar ao CARF para regular prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-90.541, proferido pela 13ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo em parte ao direito creditório.

Por economia processual e por resumir resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor total de R\$ 40.561,12, bem como o lançamento de multa isolada por compensação com falsidade na declaração, no valor de R\$ 33.492,75, totalizando o presente lançamento o montante de R\$ 74.053,87, conforme documentos de fls. 342/369 dos autos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13864.720087/2018-54

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 334/341 descreve a ação fiscal, indicando os fatos que a ela deram origem, nos seguintes termos:

(...)

Tendo constatado que o contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF original do mês de fevereiro de 2015 confessando valores de débitos, conforme demonstrativo abaixo, de PIS e COFINS e posteriormente retificou a DCTF original zerando os valores de débitos. A partir do período de março 2015 a maio de 2015 apresentou as DCTF originais com valores zerados de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

DADOS DAS DCTF					
Tributo	P.A	ORIGINAL		RETIIFICADORA	
		Data Entrega	Valor - R\$	Data Entrega	Valor - R\$
PIS	fev/2015	23/04/2015	614,54	22/06/2015	0,00
COFINS	fev/2015	23/04/2015	2.836,31	22/06/2015	0,00
PIS	mar/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
IRPJ	1º Trim/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
CSLL	1º Trim/2015	22/05/2015	0,00	Não entregue	-
PIS	abr/2015	22/06/2015	0,00	Não entregue	-
COFINS	abr/2015	22/06/2015	0,00	Não entregue	-
PIS	mai/2015	21/07/2015	0,00	Não entregue	-
CORNS	mai/2015	21/07/2015	0,00	Não entregue	-

(...)

Na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período de 01/2015 a 03/2015 e 05/2015 apresentada pelo contribuinte, o mesmo informou como tendo sido compensado valores de Contribuição Previdenciária devida conforme demonstrativo abaixo:

Dados da GFIP	
P.A.	Valor Compensado (R\$)
01/2015	5.207,23
02/2015	5.765,59
03/2015	5.767,26
05/2015	5.588,43

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Assim, intimamos o contribuinte através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, no qual foram solicitados:

1. Contrato/Estatuto Social e suas alterações;

2. Informar se possui processo(s) de consulta ou ação(ões) judicial(is) sobre o(s) tributo(s) objeto(s) desta ação fiscal;

3. DARF (recolhimento) de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO, PIS e COFINS do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada em anexo.

4. Documentos comprobatórios das compensações efetuadas de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA do período de apuração e valor constante no Demonstrativo de Compensação Efetuada em anexo.

(...)

O Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, foi encaminhado e reencaminhado por via postal no endereço do contribuinte a Rua Eugenia S Vitale, 173. São Bernardo do Campo/SP, mas as correspondências retornaram por motivo assinalado "Mudou-se".

O mesmo Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 03/11/2017, foi encaminhado por via postal no endereço, constante do cadastro do contribuinte (Consulta base CPF), do Sócio RICARDO VALENTE BRAZ, CPF 213.176.708-09, e as correspondência foi recebida em 25/11/2017.

O contribuinte foi também intimado através dos Editais Eletrônicos n.ºs 002091150 e 002091157.

*Em sua resposta entregue em 26/12/2017, o contribuinte não comprovou os recolhimentos intimados, não apresentou a documentação comprobatória das compensações de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, não comprovou as receitas com imunidade tributária declaradas e o contribuinte apresentou as cópias de vários documentos protocolizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional pela empresa **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, CNPJ n.º 15.511 847/0001-08 onde solicita a quitação dos diversos débitos intimados e o mesmo informou que:*

'... Primeiramente a Empresa Contribuinte esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes aos impostos com os períodos acima destacados para serem devidamente extintos, utilizando o valor apurado no resgate, conforme documentos anexos.

Os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos - anexos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 - Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001413, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Todo procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002, que prescreve:...

... por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, sendo devidamente registrado na PGDAS-D, quando aplicável...'

O contribuinte também foi intimado, através do Termo de intimação Fiscal lavrado em 08/01/2018 no novo endereço, a apresentar o contrato firmado junto à empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., CNPJ n.º 15.511.847/0001-08 e o mesmo não apresentou o contrato solicitado conforme resposta no processo, alegando a existência de cláusula de confidencialidade no referido contrato.

(...)

Em 30/04/2018 foi lavrado o Termo de Intimação, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação e/ou despacho decisório onde comprovasse a homologação da compensação e da efetiva quitação dos débitos em questão, relacionada a resposta datada de 07/12/2017 e entregue a fiscalização em 26/12/2017 pelo contribuinte. Em sua resposta datada de 18/05/2018 o contribuinte não apresentou as documentações solicitadas.

O contribuinte informou que não possui ação judicial sobre o tributo/contribuição objeto da ação fiscal em andamento, TDPF 08.120.00-2017- 00264-2, conforme as respostas aos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 03/11/2017 e 04/07/2018. A análise dos procedimentos executados pelo contribuinte de não declarar os tributos/contribuições apurados remete ao que está estabelecido no Código tributário Nacional, onde está previsto o lançamento por homologação no seu art. 150, que no caso dos tributos/contribuições em questão (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e SIMPLES NACIONAL) se dá pelo reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e das informações prestadas no PGDAS-D. Nesta hipótese, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário mediante a DCTF e PGDAS-D, ele deve ser extinto de acordo com as modalidades previstas no art. 156 do mesmo código, a saber:

'Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)'.

Ressalta-se que a extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (art. 162 do CTN).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Daí que a pretensão de quitação do tributo por meio dos títulos da dívida pública caracteriza, na verdade, a intenção de efetivar a dação em pagamento ou a compensação. Só que tais modelos de extinção de crédito tributário não permitem a utilização de Títulos da Dívida Pública, conforme detalhado no Parecer PGFN/CAT N.º 875/2012, que concluiu: 'permanece íntegro o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à impossibilidade da dação em pagamento de títulos públicos para o pagamento de tributos, sendo inviável, ademais, a compensação do crédito neles consubstanciados com créditos tributários'.

Logo, se os lançamentos mensais dos tributos/contribuições são feitos por homologação, consubstanciados pela declaração em DCTF e PGDAS-D (e que inicialmente o foi), com o respectivo pagamento em moeda corrente ou cheque, o ato de espontaneamente excluir tais débitos na DCTF e no PGDAS-D caracteriza, aos olhos do Fisco, a declaração do contribuinte de que este não possui débitos fiscais.

Cabe lembrar o que diz o § 4º do art. 150 do CTN:

(...)

Ou seja, decorrido o prazo mencionado, a homologação se efetivará e a Fazenda Pública não poderá mais cobrar os débitos. Isso independe de ter ou não pedidos de pagamentos na Secretaria do Tesouro Nacional.

Outro ponto importante que merece destaque é o aspecto temporal dos fatos.

A manifestação (em Seminário realizado em 22/06/12) da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União sobre esse assunto, foi no sentido de que não existem Títulos Públicos Antigos que possam ser utilizados para pagamento de tributos federais, tendo sido emitida e amplamente divulgada ao público a "Cartilha Fraudes Títulos RFB PGFN STF MPU", onde são detalhados todos os aspectos relativos à impossibilidade de uso desses títulos (quer sejam em compensações ou dações em pagamentos), bem como a caracterização das fraudes que os envolvem e de suas consequências fiscais e penais. Foram realizados esclarecimento sobre os Títulos da Dívida Pública Federal, suas características e suas validades, em especial os regidos pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43, enfatizando a total impossibilidade de resgate desses títulos em moeda nacional, o valor irrisório das cártulas frente às cifras alegadas pelos fraudadores e o não enquadramento desses títulos na Lei n.º 10.179/2001.

Foi publicada em 18/05/2015, na página da Internet da RFB, notícia intitulada como 'Receita Federal alerta para fraudes tributárias envolvendo títulos da dívida pública brasileira':

(...)

Conforme a referida notícia, o entendimento firmado pela Receita Federal, objeto de ampla divulgação, é o de que tais pagamentos de tributos federais com supostos Títulos da Dívida Pública Federal não podiam ser realizados, restando claro para a Fiscalização que este contribuinte se utilizou dos mesmos artifícios fraudulentos das demais empresas, deixando de declarar em DCTF e PGDAS-D os valores devidos, além de excluir débitos anteriormente declarados e também declarar compensações improcedentes com o evidente intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos sem qualquer respaldo financeiro ou legal para tal.

O contribuinte deveria ter retificado novamente as DCTF/PGDAS-D/GFIP e realizado os recolhimentos pendentes, mas não o fez.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Restou configurada a intenção de omitir informação, fazendo declaração falsa para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, o que implicará em majoração das multas aplicadas a este fato, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pela Lei n.º 11.488/07 e Lei n.º 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os valores de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL à lançar foram apurados conforme demonstrativo abaixo:

<i>Tributo/Contribuição</i>	<i>Mês</i>	<i>Imposto/Contribuição Apurado</i>	<i>Valor Declarado na DCTF Ativa</i>	<i>Valor a Lançar (R\$)</i>
Cofins	02/2015	2.836,31	0,00	2.836,31
Cofins	04/2015	4.812,99	0,00	4.812,99
Cofins	05/2015	522,47	0,00	522,47
PIS	02/2015	614,53	0,00	614,53
PIS	03/2015	452,75	0,00	452,75
PIS	04/2015	1.042,81	0,00	1.042,81
PIS	05/2015	113,20	0,00	113,20
IRPJ	03/2015	1.980,24	0,00	1.980,24
CSLL	03/2015	1.782,21	0,00	1.782,21

OBS As colunas Imposto/Contribuição apurado = Valor apurado conforme SPED EFD CONTRIBUIÇÕES e SPED ECF.
Valor a Lançar (R\$) = Imposto/Contribuição apurado menos Valor Declarado na DCTF Ativa

(...)

Os valores da multa isolada por compensação indevida de contribuição previdenciária declarada nas GFIP à lançar foi apurada conforme demonstrativo abaixo:

<i>Tributo/Contribuição</i>	<i>Mês</i>	<i>Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP</i>	<i>Percentual da Multa</i>	<i>Valor a Lançar (R\$)</i>
Multa Isolada	01/2015	5.207,23	150,00%	7.810,84
Multa Isolada	02/2015	5.765,59	150,00%	8.648,38
Multa Isolada	03/2015	5.767,26	150,00%	8.650,89
Multa Isolada	05/2015	5.588,43	150,00%	8.382,64

OBS. As colunas Valor a Lançar (R\$) = Base de Cálculo - Valor Compensado na GFIP X Percentual da Multa

(...)

Ante o exposto, estamos efetuando o lançamento de ofício dos valores devido a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, SIMPLES NACIONAL e MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

(...)"

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Em apertada síntese, extrai-se dos autos que, a contribuinte alegou, como justificativa do procedimento realizado, ser cessionária de crédito financeiro, oriundo de Títulos da Dívida Pública Externa, conforme procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no qual objetivou extinguir os referidos tributos.

Por sua vez, a autoridade fiscal afirmou que o procedimento da interessada resultou em falta de recolhimento por meio de fraude, por absoluta falta de previsão para tal utilização dos mencionados títulos, cujas razões haviam sido amplamente divulgadas pelo Tesouro Nacional e Administração Tributária, bem como omissão de informações perante a Receita Federal por ocasião da entrega das DCTF(s), para eximir-se do pagamento dos tributos, bem como deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, na qualidade de sujeito passivo de obrigação. Por tais razões, os tributos foram exigidos com a multa qualificada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pela Lei n.º 11.488/07 e Lei n.º 8.212/91, art. 89, § 10º e alterações posteriores, além da elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Notificada do lançamento em 27/09/2018, conforme Aviso de Recebimento de fl. 370, a interessada ingressou, em 29/10/2018, com a impugnação de fls.

376/397, na qual alegou, em apertada síntese, que: a) Lavrado o Auto de Infração em face do contribuinte, resta configurado o direito à ampla defesa e ao contraditório administrativo, nos moldes do Decreto n.º 70.235/1972 c/c Lei n.º 9.784/99, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a impugnação, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; b) O lançamento seria nulo, ou, no mínimo, anulável por ter sido realizado por delegacia incompetente (São Paulo/SP), devido à jurisdição do domicílio fiscal eleito pela impugnante (São Bernardo do Campo/SP); c) Os valores lançados de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA teriam sido pagos/quitados por meio de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROT(s) de n.º 011.79446.000498.2013.000.000, no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012; d) Os débitos e respectivos pagamentos teriam sido informados à Receita Federal do Brasil por meio do processo administrativo n.º 13811.726457/2012-97; e) Os débitos teriam sido declarados em sua integridade em SPED CONTÁBIL ECD, SPED CONTÁBIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD, relativos ao período de apuração de 2013 a 2015, apenas não sendo transmitidas algumas informações nas DCTF(s); f) A não apresentação de DCTF deveria ter sido motivo de intimação para correção, o que não teria ocorrido no presente caso, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade; g) Não teria ocorrido conduta criminosa ou mesmo prática com intuito fraudulento, uma vez que a impugnante teria declarado a totalidade de seus tributos; h) Não seria cabível a multa de 150%, pela ausência de fraude; i) Não teria havido mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento); j) A multa que seria cabível, se tanto, seria a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004 - 2% (dois por cento) do somatório dos tributos e contribuições confessados na DCTF do respectivo Auto de Infração, não podendo a multa ser inferior a R\$ 500,00 (Lei n.º 10.426/2002, art. 7º, II e § 3º, II); k) Conclui, pedindo o cancelamento do auto de infração, uma vez que: i) os débitos lançados de ofício, referente a divergências nas apurações entre SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD e DCTF, já foram informados e pagos, com valores originais da realidade contábil, através de informes realizados nos COMPROT 011.79446.000257.2013.000.000, além do posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, forma legal e suficiente para constituição do crédito tributário,

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

já que a Empresa Contribuinte realizou todas as obrigações descritas no artigo 142 do CTN, de acordo com sua realidade fiscal, levando-se em consideração que a DCTF é uma obrigação acessória; ii) ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, com os parâmetros adotados, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004, sob pena de negar-se vigência a Lei Federal; iii) não estão presentes nos Autos de Infrações os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, uma vez que o lançamento foi efetuado com base nos livros contábeis e SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF fornecidos pelo contribuinte, o que afastaria a tese dele ter agido com o evidente intuito de fraude para tipificar a multa de ofício. Ao final, requer: 1) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação; 2) o reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar a impugnante e anulação dos autos de infração lavrados; 3) o cancelamento dos autos de infração, devido aos pagamentos realizados com os créditos referidos e à inexistência de fraude.

Por sua vez, a DRJ/ BHE julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, para cancelar o crédito tributário, dos períodos de apuração de fevereiro/2018, março/2018 e maio/2018, nos valores respectivos de R\$ 8.648,38, R\$ 8.650,89 e R\$ 8.382,64, relativo à infração multa isolada por compensação com falsidade da declaração, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DRF DE JURISDIÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA.

O procedimento de lançamento é válido, mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente será considerado nulo o ato administrativo praticado por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Ante a regular intimação dos interessados, o direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz com a possibilidade da apresentação de impugnação, na forma estabelecida na legislação.

ERRO NA DATA DO FATO GERADOR.

Incabível a exigência se os fatos descritos pelo autuante não ocorreram na data consignada no auto de infração

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

A apresentação tempestiva de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até que haja decisão definitiva no âmbito administrativo.

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário repisando os argumentos delineados por ocasião da impugnação, e, em síntese, destacou:

- a) os presentes autos versam acerca de Auto de Infração e Imposição de Multa qualificada, em razão do não reconhecimento da legitimidade da utilização de títulos da dívida pública para pagamento indireto dos tributos federais;
- b) em suas razões para manutenção parcial do lançamento fiscal, sustentou a DRJ a impossibilidade de utilização do procedimento adotado pois, em seu sentir, os títulos não se prestam à quitação de tributos federais, a despeito das disposições da Lei n.º 10.179/00 e do recente Decreto n.º 9.580/2018, notadamente seu artigo 935 e aduziu, também, pela possibilidade de aplicação de multa qualificada em 150% (cento e cinquenta por cento), em flagrante inconstitucionalidade;
- c) em sede de preliminar, que o auto de infração deve ser anulado, pois *“desde a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal é nulo, ou no mínimo, anulável, por ter sido subscrito e materializado por Delegacia incompetente, no caso em questão a de São José dos Campos – SP”*;
- d) que a divergência encontrada entre as declarações [SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD e DCTF], não autoriza a formalização do presente Auto de Infração;
- e) não haver na legislação, aplicável à espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de autos de infrações aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei n.º 10.426/02;
- f) a comprovação de que os tributos foram declarados integralmente de acordo com a SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, não ocorrendo sonegação fiscal, até mesmo porque após a análise dos lançamentos, a fiscalização não efetuou lançamento de ofício, tendo o Órgão Fazendário declarado apenas como impossível a compensação– compensação indevida;
- g) não houve qualquer mentira ou artil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

cento] e que a intenção manifesta de utilizar os créditos que, posteriormente, não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação ardilosa alegada pela fiscalização de informação falsa em SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF e/ou conduta dolosa;

h) ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004.

E, por fim, requereu:

a) PRELIMINARMENTE, o reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar este Recorrente, com a conseqüente anulação dos presentes Autos de Infração acima destacados;

b) No mérito, seja reconhecido e provido a presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com o cancelamento dos Autos de Infrações, haja vista seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.79446.000498.2013.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV do CTN e pela Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726.457/2012-97;

C) Não bastasse, ainda que não reconhecida a forma de extinção tributária adotada pelo Impugnante, ainda assim os presentes Autos de Infrações não pode subsistir, pois totalmente alicerçado na existência de fraude no procedimento adotado pelo Contribuinte, o que, já se comprovou, inexistente, não passando tais alegações de construção da autoridade fiscal, bem como o fato de que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma de extinção de suas obrigações tributárias, não havendo necessidade de lançamento de ofício, o que, conseqüentemente, não configura intuito fraudulento para tipificar a multa de 150% [cento e cinquenta por cento].

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Competência Em Razão da Matéria

O Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim determina:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Sobre a competência para o julgamento das matérias tratadas nos autos, o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, assim determina:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); [...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016) [...]

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; [...]

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:
[...]

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; [...]

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Nesse sentido, a 1ª Seção do CARF tem competência para julgamento recurso voluntário atinente ao lançamentos de IRPJ (e-fls. 342 e seguintes).

Todavia, não restou comprovado que os ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova do IRPJ, mesmo porque há períodos diferentes. Desta forma, entendo que os autos de infração devam ser apartados, sob pena de infringir o art. 59 do Decreto 70.235/72, antes transcrito,

Afinal, cabe à 2ª Seção deste Tribunal o julgamento do auto de infração relativo às multas previdenciárias (e-fls. 363) e, por outro lado, os lançamentos de Pis, Cofins (e-fls. 352 a 358) são de competência da 3ª Seção.

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.162 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.720087/2018-54

Dispositivo

Tendo em vista o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e os arts. 2º e 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora aparte dos presentes autos os lançamentos de Pis (às e-fls. 352), de Cofins (às e-fls. 358) e de Multas Previdenciárias (às e-fls. 363). Após, os feitos devem retornar ao CARF para regular prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça